DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6874/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12054/2016
PROTOCOLO	: 1697977
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO	: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Clemilton Jose Fernandes - ME, tendo como objeto a execução dos serviços de transporte de alunos e professores da Rede Municipal de Ensino deste Município, nos trajetos especificados no anexo I, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 7/2016, este foi declarado regular na Decisão Singular n.2492/2017 (peça n. 28, fls. 825-826 do TC/12184/2016).

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3485/2020 (peça 38, fls. 276-279), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da celebração do Contrato n. 29/2016, realizado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Clemilton José Fernandes – ME;
> II - declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 29/2016, pelas infrações decorrentes da falta da apresentação das certidões válidas, descumprindo-se especificamente a norma contida no inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993:
> a) Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 0/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;

b) Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;
c) Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;
d) 4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;
III - aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito de Rio Brilhante à época dos fatos, no valor correspondente ao de 30 trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II desta parte Dispositiva;
(...)

– AC00-2019/2021 (peça 46, fls. 287-291), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidnei Foroni, mantendo-se integralmente os comandos da Decisão Singular n. 3485/2020, nos exatos termos do que fora prolatado.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 48, fls. 293-295;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8519/2023 (peça 51, fls. 298-299), opinando "*pela* ***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/12054/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8519/2023 peça 51, fls. 298-299), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12054/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.FEK-3485/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS